



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0005/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 1728/2022

SUBCATEGORIA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

UNIDADE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM O
ESCRITÓRIO BRUNO VALVERDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

**RESPONSÁVEIS: CÉLIO DE JESUS LANG - EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS; HILDON DE LIMA CHAVES -
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS**

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada a partir do encaminhamento à Ouvidoria de Contas de documento intitulado “Denúncia com pedido de antecipação de tutela inibitória *inaudita altera pars*”, de autoria não identificada, tratando sobre suposta irregularidade na contratação, sem licitação, de serviços advocatícios com o escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Inicialmente, o Ouvidor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, determinou o envio dos documentos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Em seguida, remetidos os autos à SGCE, concluiu-se pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,¹ bem como pela análise positiva da seletividade, tendo a informação atingido a pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, demonstrando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.²

Ainda, naquela oportunidade, a unidade técnica manifestou-se pela não concessão da tutela de urgência, bem como pela conversão dos autos para a categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”.

Ato contínuo, o e. relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, no bojo da Decisão Monocrática n. 0248/2022-GABFJFS, exarou decisão nos seguintes termos:³

[...]

31. Ante o exposto, decido:

I – Não conceder a tutela antecipatória formulada em virtude de comunicado de irregularidade de origem apócrifa, porquanto, atualmente, não se identificou a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

¹ Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

² Relatório de Seletividade acostado aos autos sob o ID 1246089.

³ Acostada aos autos sob o ID 1247075.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

II - Manter o sigilo dos autos, nos termos da Recomendação n. 2/2013/GCOR;

III - Processar, como Fiscalização de Atos e Contratos, o presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019-TCE/RO;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) Envie os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, a fim de promover ação de controle específica, consoante evidenciado no item 57, do relatório técnico (ID1246089);

b) **Intimar** do inteiro teor desta Decisão a Associação Rondoniense de Municípios - AROM e o responsável indicado no cabeçalho desta decisão, para conhecimento dos fatos e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento da 1ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: a) e mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, b) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

c) **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **Adotar** as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão. (Destques no original)

Entrementes, foi apensada aos presentes autos a Representação n. 2454/22-TCE-RO, para análise conjunta, em cumprimento a determinação exarada por meio da Decisão Monocrática n. 0277/2022-GABFJFS, expedida naqueles autos, tendo em vista versar sobre o mesmo objeto processual.⁴

⁴ Acostada ao Processo n. 2454/2022/TCE-RO sob o ID 1290208.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em continuidade, a SGCE, por meio do Ofício n. 125/2023/SGCE/TCERO,⁵ datado de 13.04.23, solicitou ao Senhor Célio de Jesus Lang, então Presidente da AROM, a cópia do processo administrativo de contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, cujo contrato foi assinado em 18.02.21.

Em 28.04.23, a AROM, sob o argumento de que o julgamento do Recurso de Revisão n. 02847/22 poderia impactar no presente feito, protocolou petição solicitando a suspensão do processo de que ora se cuida.⁶

Na oportunidade, deixou de encaminhar a cópia do processo administrativo solicitado.

Após o indeferimento do pleito pelo e. relator (Decisão Monocrática n. 0082/2023-GABFJFS),⁷ a SGCE expediu novo ofício ao Senhor Célio de Jesus Lang (Ofício n. 168/2023/SGCE/TCERO),⁸ datado de 17.05.23, solicitando novamente o envio da cópia do mencionado processo administrativo.

Em 01.06.23, a AROM tornou a solicitar a suspensão do feito, pelas mesmas razões anteriormente aduzidas, sem encaminhar, no entanto, a cópia do processo administrativo solicitado.⁹

A seu turno, o Conselheiro relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0118/2023-GABFJFS,¹⁰ indeferiu, uma vez mais, a suspensão do presente feito.

⁵ Acostado aos autos sob o ID 1510156.

⁶ Acostada aos autos sob o Protocolo n. 2276/23.

⁷ Acostada aos autos sob o ID 1392851.

⁸ Acostado aos autos sob o ID 1510156.

⁹ Acostada aos autos sob o Protocolo n. 2954/23.

¹⁰ Acostada aos autos sob o ID 1413270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em continuidade, buscando viabilizar a instrução dos autos, a SGCE novamente solicitou cópia integral do processo administrativo, fazendo-o por meio do Ofício n. 313/2023/SGCE/TCERO,¹¹ de 04.09.23, direcionado ao Senhor Hildon de Lima Chaves.

No entanto, apesar de o ofício ter sido recepcionado pela AROM no mesmo dia em que foi expedido,¹² a solicitação também não foi atendida.

Em 28.09.23, em razão dos acontecimentos narrados, a unidade instrutiva expediu informação técnica, propondo à relatoria a fixação do prazo improrrogável de 3 (três) dias para que fosse apresentada a cópia integral do processo administrativo em questão, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 39, §2º, e art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 74, § 2º, do RITCERO.¹³

A seu turno, o e. relator, no bojo da Decisão Monocrática n. 00382/23-GABFJFS,¹⁴ datada de 18.10.23, fixou o prazo 15 (quinze) dias para que a AROM encaminhasse ao Tribunal de Contas a cópia integral do citado processo administrativo, sob pena de aplicação de multa.

Naquela ocasião, vale registrar, após já transitado em julgado o Acórdão APL-TC 00094/2023, exarado no âmbito do Recurso de Revisão n. 02847/22,¹⁵ o e. relator empreendeu à seguinte análise em relação ao argumento da AROM de que o julgamento do referido recurso poderia impactar no presente feito:

[...]

¹¹ Acostado ao Processo n. 1728/2022 sob o ID 1456635.

¹² Conforme registro sob o ID 1456635.

¹³ Acostada aos autos sob o ID 1471761.

¹⁴ Acostada aos autos sob o ID 1481894.

¹⁵ A decisão transitou em julgado em 12.07.23, conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada ao Processo n. 2847/22 sob o ID 1428437.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

14. Em que pese o julgado, **a unidade técnica considerou que a contratação objeto dos presentes autos deverá ser analisadas sobre o prisma do art. 37 da Constituição Federal e da Lei n. 8.666/93, visto que, ao tempo da contratação, vigia o entendimento consignado no Acórdão n. 00229/191 e ainda não existia a Lei n. 14.341/22.**

15. Pois bem. Impende registrar que a Arom por gerenciar recursos públicos oriundos de contribuições dos municípios associados, nos moldes do art. 70 da CF/88, se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, como restou reafirmado no Acórdão APL-TC 00094/23, de 16.06.2023, exarado no Recurso de Revisão proc. 02847/2022- TCE-RO.

16. Ademais, ressaltou referido acórdão que, o simples fato de se tratar a Associação de Representação Municipal de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não é suficiente para afastá-la da jurisdição dos Tribunais de Contas ou do dever de prestar contas, ainda que de forma indireta.

17. Logo, mantém-se a necessidade de observância das regras constitucionais quanto ao controle externo da destinação dos recursos que custeiam as atividades das associações representativas.

18. De fato, esta Corte entendeu que a Arom não se sujeita ao regime ordinário de prestação de contas anuais, razão pela qual deve prestar contas ao ente repassador dos recursos, a fim de que as informações instruem a prestação de contas do ente da administração que serão submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

19. Contudo, essa decisão não exige a Arom de prestar informação e/ou apresentar documentação em processos de fiscalização de atos e contratos em tramitação perante esta Corte, visto que, como dito, se submete à jurisdição deste Tribunal de Contas, nos moldes do art. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal.

[...]. (Destacou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nada obstante, conforme a Certidão de Decurso de Prazo acostada sob o ID 1494650, o Prefeito Hildon de Lima Chaves, atual Presidente da AROM, não apresentou a cópia do procedimento administrativo requisitado.

Por consequência, o corpo instrutivo, no bojo do relatório técnico de ID 1511464, exarou conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

[...]

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Considerando que transcorreu o prazo fixado para que a Arom encaminhasse cópia do processo administrativo de contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), cujo contrato foi assinado em 18/02/2021 e aditivado em 27/07/2021, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios, **esta unidade técnica opina pela aplicação da multa ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, haja vista o descumprimento da DM-00382/23-GABFJFS (ID 1481894), conforme o disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.**

21. Além disso, opina-se pela aplicação subsidiária do CPC, nos termos do disposto no art. 99-A da LC 154/1996, **com a fixação de novo prazo para que o senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, realize o envio da documentação solicitada, sob pena de cominação de multa diária até que realize o cumprimento da referida determinação**, com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil. (Destacou-se).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.¹⁶

É o relatório.

¹⁶ Despacho acostado aos autos sob o ID 1514841.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

De pronto, comunga este Órgão Ministerial com o derradeiro relatório técnico, no sentido de que a Corte de Contas aplique multa ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Presidente da AROM, nos moldes do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista o descumprimento da Decisão Monocrática n. 00382/23-GABFJFS (ID 1481894), bem como fixe novo prazo para apresentação da documentação solicitada, sob pena de cominação de multa diária, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos, conforme relatado, que essa Corte de Contas, em quatro oportunidades distintas, solicitou o encaminhamento da cópia do processo administrativo de contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, a saber: Ofício n. 125/2023/SGCE/TCERO,¹⁷ Ofício n. 168/2023/SGCE/TCERO,¹⁸ Ofício n. 313/2023/SGCE/TCERO,¹⁹ e Decisão Monocrática n. 00382/23-GABFJFS.²⁰

Na última oportunidade, inclusive, o fez sob o alerta de que o não atendimento à determinação poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 39, §2º, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Entretanto, sem causa justificada, a diligência determinada pelo eminente relator não foi atendida.

No tocante ao descumprimento da decisão da Corte de Contas, tem-se que foi detidamente analisado pelo corpo técnico, cujos fundamentos são ora roborados, merecendo transcrição a correspondente análise com o intuito de evitar desnecessária repetição de argumentos:²¹

¹⁷ Acostado aos autos sob o ID 1510156.

¹⁸ Acostado aos autos sob o ID 1510156.

¹⁹ Acostado ao Processo n. 1728/2022 sob o ID 1456635.

²⁰ Acostada aos autos sob o ID 1481894.

²¹ Relatório Inicial acostado sob o ID 1511464.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Conforme relatado no histórico, **a análise técnica do presente feito se encontra prejudicada, em razão da ausência de envio da cópia dos autos do processo administrativo da contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), cujo contrato foi assinado em 18/02/2021.**

14. É oportuno destacar que a primeira solicitação do envio de cópia dos referidos processos se deu em 13/04/2023 (ID 1510156), ou seja, há mais de um 8 (oito) meses, mas a Associação não tem cumprido a determinação de envio das cópias do mencionado processo, impedindo, assim, a atuação constitucional deste Tribunal.

15. Assim, **considerando que foi decidido na DM-00382/23-GABFJFS (ID 1481894) que a ausência de envio das cópias dos processos administrativos poderia ocasionar a aplicação de multa por descumprimento de decisão, esta unidade técnica opina pela aplicação de multa ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, haja vista que foi notificado (ID 1487632) quanto ao determinado no referido decisum, e não efetuou o seu cumprimento, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.**

16. **Além da aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, este corpo técnico entende cabível, considerando que se trata de obrigação de fazer, haja vista a recalcitrância da gestão da Arom, a aplicação de multa diária (astreintes), com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, para que a referida associação cumpra com a determinação fixada na DM 00382/23-GABFJFS (ID 1481894).**

17. A medida, que tem guarida no Código de Processo Civil (art. 536, §1º), com aplicação subsidiária aos processos em andamento no Tribunal de Contas, é autorizada expressamente pelo art. 99-A da LC 154/1996. No presente caso, a ausência de cumprimento da determinação está afetando diretamente o exercício das competências constitucionais do Tribunal, impedindo que seja realizado o controle do contrato celebrado com o escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84) em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

18/02/2021 (ID 1240122, p. 17) e aditivado em 27/07/2021 (ID 1240122, p. 27).

18. Sendo assim, a imposição de multa diária se mostra como alternativa adequada ao presente caso, a fim de que a Arom cumpra a obrigação de fazer consistente em encaminhar ao Tribunal cópia do processo administrativo relativo à contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), cujo contrato foi assinado em 18/02/2021, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios.

19. Insta salientar que a cominação de multa diária já foi adotada por este Tribunal nos seguintes processos: n. 2240/2017 (DM 0040/20223), de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; n. 270/2021 (DM n. 0077/2021), de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e n. 567/2021 (DM 0034/2021), de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

[...] (Destacou-se).

Observa-se que, nada obstante as reiteradas determinações expedidas por esse Tribunal, a AROM manteve-se omissa quanto ao envio dos documentos pertinentes, prejudicando a análise técnica no presente feito e, por consequência, a atuação constitucional dessa Corte de Contas, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ainda, considerando a recalcitrância da referida associação, sem causa justificada, em cumprir obrigação de fazer determinada por esse Tribunal, consistente no encaminhamento da cópia do citado processo administrativo, mostra-se imprescindível a fixação de astreintes em caso de eventual novo descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelo agente público responsável pela obrigação.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, convergindo com o relatório técnico exarado pelo corpo instrutivo, opina no sentido de que a Corte de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

I – aplique multa ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Presidente da AROM, haja vista o descumprimento da Decisão Monocrática n. 0382/2023-GABFJFS (ID 1481894), nos moldes do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – reitere a determinação, fixando novo prazo para que o Senhor Hildon de Lima Chaves, Presidente da AROM, envie a cópia dos autos do processo administrativo de contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, cujo contrato foi assinado em 18.02.21, com estipulação de multa diária, até que seja realizado o cumprimento da referida decisão, com fundamento art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

É como opino.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR